PROJETO DE LEI Nº 118 , de 08 de maio de 2023.

Autoriza o Município de Itabirito a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária através de operações por meio de cartão de débito, crédito ou autorização de débito automático em conta corrente bancária, assim como credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Município de Itabirito autorizado a realizar a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações com cartão de débito, crédito ou autorização de débito automático em conta corrente bancária e também por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§1º - Para a operacionalização da cobrança, o Município fica autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, *softwares* e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo.

§2º - O Município poderá ceder espaço físico em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos pelos meios de pagamento a que se refere esta Lei ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização ocorrerão por conta da empresa contratada.

Art. 2º - O Município poderá autorizar a disponibilização de máquinas de cartão de débito e/ou crédito junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, notas, protestos e registro de imóveis, objetivando facilitar a cobrança e o recebimento de créditos municipais.

Art. 3º- A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços, ao Município, deverá ocorrer em até 2 (dois) dias úteis após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independentemente se houver sido parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

Parágrafo único - Os custos dos encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito, crédito ou autorização de débito automático em conta corrente bancária correrão exclusivamente às expensas de seu titular.

Art. 4º - Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

I. proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;

II. prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município em regulamentação específica;

III. fornecer, ao contribuinte, o comprovante de quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Art. 5º - A autorização prevista nesta Lei não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Art. 6º - Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes dessa Lei terão rubrica orçamentária própria, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei **entra em vigor na data de sua publicação**, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 08 de maio de 2023.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Senhores Edis dessa Casa para encaminhar o Projeto de Lei que *"autoriza o Município de Itabirito a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária através de operações por meio de cartão de débito, crédito ou autorização de débito automático em conta corrente bancária, assim como credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências".*

O Sistema Tributário Nacional previsto na própria constituição federal, estabelece que os municípios possuem competência para realizar o lançamento, cobrança, fiscalização e arrecadação de tributos inerentes ao Município.

Assim sendo, o Município exerce o poder de tributar por meio das espécies tributárias municipais, dada a sua importância de poder identificar o regime jurídico que é aplicado a cada tributo.

O código tributário nacional estabelece em seu Artigo 5º três espécies tributárias: impostos, taxas e contribuições de melhoria e o poder de tributar é outorgado pela Constituição Federal aos entes da República Federativa: União, Estados, Distrito Federal e os Municípios. Dessa forma, a competência tributária é a parte do poder que cabe a cada ente da Federação, ou seja, é a expressão da sua autonomia, pois reflete o poder de tributar que cada ente tem sob sua titularidade, resultando na divisão do poder de tributar.

Dessa forma, os Municípios devem estruturar a sua Administração Tributária Municipal, sendo responsáveis pelo lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição da dívida ativa para a competente execução fiscal.

Nesse ponto, a justificativa para a aprovação do presente projeto de lei se fundamenta na necessidade do Município em ampliar e aperfeiçoar cada vez mais as formas de arrecadação tributária, garantindo maior efetividade na arrecadação tributária municipal e também possibilitando aos contribuintes municipais uma maior gama de opções de efetivação do pagamento dos tributos municipais.

Assim sendo, faz-se necessário afirmar que a descentralização da arrecadação tributária entre as mais diversas formas de pagamento, beneficia aos próprios contribuintes municipais, garantindo mais praticidade e conforto para que esses realizem seus pagamentos de impostos e taxas, garantindo ainda a plena observância aos princípio da supremacia do interesse público, transparência pública e eficiência.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara

conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Itabirito, 08 de maio de 2023.

Ofício nº 183/2023-GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo que *"Autoriza o Município de Itabirito a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária através de operações por meio de cartão de débito, crédito ou autorização de débito automático em conta corrente bancária, assim como credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências".*

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO
DATA 11/05/2023 HORA 13:02
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO